

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 1406/79 - Reautuado em 19.03 87

PROCESSO CEE Nº: 1692/86 - Reautuado em 25.05.87 (apenso ao anterior)

INTERESSADAS : Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista; e Escola de 2º Grau "João XXIII"/ Bragança Paulista

ASSUNTO : Consulta sobre "Convênios de Administração"

RELATOR : Consº. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

PARECER CEE Nº : 1579 /87 - APROVADO EM 21/10/87.

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

O Sr. Presidente do Conselho de Curadores e o Sr. Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, por meio de ofício, dirigem-se a este Colegiado solicitando sejam apreciados os fatos decorrentes da celebração de "Convênios de Administração", entre a Fundação e o Instituto "Rocha Marmo de Ensino S/C".

Por se tratar de assuntos análogos, o Sr. Presidente deste Colegiado encaminhou à C.L.N., o Proc. CEE nº1692/86, para parecer sobre a questão de legitimidade da celebração de "Convênio de Administração", de delegação de poderes a outrem, e mesmo da possibilidade de representar-se a mantenedora por procuradores no âmbito do ensino, cuja interessada é a Escola de 2º Grau "João XXIII"/Bragança Paulista.

2 - APRECIÇÃO:

A Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista foi instituída pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, conforme Lei nº855, de 03.05.67, posteriormente modificada pela Lei nº1.755, de 22 de outubro de 1980.

Seu estatuto foi aprovado pelo Decreto Municipal nº1.899, de 22 de maio de 1967.

O Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº855/67, estabelece que "A Fundação será uma entidade civil, com prazo de duração indeterminado e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro competente, de seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o respectivo decreto de aprovação."

Seu registro como pessoa jurídica consta sob nº180 do Livro A do Registro das Sociedades Cíveis, de 20.06.68, no Registro de Imóveis e Anexos de Bragança Paulista.

O patrimônio inicial da Fundação, de acordo com a lei e o Estatuto, proveio do Município, mediante dotação inicial e doações de tercei-

PROCESSO CEE Nºs 1406/79 e 1692/86 - PARECER CEE Nº1579/87
ros; a Prefeitura assumiu uma subvenção mensal; a diretoria é escolhida e nomeada pelo Prefeito Municipal, de uma listagem organizada pelo Conselho de Curadores e aprovada pela Câmara Municipal.

No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio do Município de Bragança Paulista.

Atualmente, a Fundação está autorizada a manter os seguintes cursos:

a) Curso Supletivo de 1º e 2º Graus e Curso Técnico de Edificações, oferecidos pela Escola de 1º e 2º Graus "João XXIII";

b) Curso de Licenciatura em Ciências - Habilitação em Biologia; Licenciatura em Letras - Português/Inglês e Português/Francês; Licenciatura em História; Licenciatura em Educação Artística - Habilitação em Desenho; Licenciatura em Estudos Sociais - Habilitação em Educação Moral e Cívica. Estes cursos são ministrados pela Faculdade de Ciências e Letras, reconhecida, em nível federal, pelo Decreto nº70.613, de 07.07.72. Seu Regimento foi aprovado pelo Parecer CEE nº1947/83.

Na data de 1º de agosto de 1980, foi celebrado um "Convênio de Administração" entre a Fundação e o Colégio Comercial "Rocha Marmo S/C", segundo o qual, por um prazo de dez anos e cinco meses, ficavam transferidos (até 31.12.1990) a administração global, com responsabilidade acadêmica, patrimonial e financeira, dos Cursos técnicos e outros de 2º grau, bem como os cursos Superiores de Letras, Educação Artística, Estudos Sociais e Ciências ao Colégio Comercial "Rocha Marmo S/C".

Tal documento foi protocolado sob nº3.384, do Livro A, no Cartório de Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis, de Bragança Paulista.

Tão logo este Conselho teve conhecimento do assunto, houve por bem determinar a denúncia e rescisão do convênio, o qual foi celebrado, por instrumento particular, conforme cópia inclusa aos autos, em 30.03.81.

Não obstante tal determinação deste C.E.E., mais dois convênios de administração vieram a ser firmados; o primeiro, em 1º de março de 1981, transferindo, por um prazo de dez anos consecutivos, a partir desta mesma data (e, portanto, a encerrar-se em 28.02.91), a administração global, com responsabilidade escolar, patrimonial e financeira, dos cursos técnicos e outros cursos de 2º grau, mantidos pela Fundação, para o Instituto "Rocha Marmo S/C" (o mesmo do primeiro Convênio); o segundo, em 1º de abril de 1981, com prazo de nove anos (encerrando-se em 31.03.1990), no qual o mesmo Instituto "Rocha Marmo" de Ensino S/C assumiu a administração escolar e patrimonial dos cursos superiores de Letras, Educação Artística, Estudos Sociais e Ciências em Habilitação em Biologia.

Considerando que as normas que regulam o funcionamento das Fundações instituídas pelo Poder Público estão dispostas nos arts. 24 a 30, do Código Civil, dos quais ressaltamos o art. 26 "Caput" que dispõe:

"Art. 26 - Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas".

o Presidente da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista consulta o Ministério Público do Estado de São Paulo, ocasião em que a Curadoria de Fundações manifestou-se propondo que o Conselho Estadual de Educação fosse ouvido e emitisse pronunciamento "quanto à validade administrativa do contrato, sua conveniência e oportunidade."

Para "efetuar o levantamento da situação contábil e financeira da Fundação Municipal de Ensino Superior, bem como levantamento dos Estatutos e sua aplicação e elaborar o competente relatório do que for apurado, inclusive quanto à participação do Poder Municipal na gerência administrativa da entidade", foi constituída uma Comissão, cujos membros foram nomeados por meio da Portaria n°5.316, de 19 de março de 1984.

A cópia do Relatório subscrito pela referida Comissão está anexado aos autos, e contém, em seu bojo, considerações sobre os seguintes aspectos:

a) quanto à desaprovação, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, das contas relativas aos exercícios de 1979, 1980 e 1981;

b) quanto ao ano de 1982, verificou que as contas e o balanço relativos a esse ano, tiveram a aprovação do Conselho de Curadores, na reunião extraordinária de 10.08.83; todavia, não encontrou a aprovação do Ministério Público, correspondente a esse exercício;

c) quanto às condições em que foi efetuada a alienação da área remanescente de terreno pertencente à Fundação (art.8º da Lei n°1.755, de 22.05.80), cujo texto encontra-se transcrito nos autos, e que trata, da destinação do pagamento, concluindo que todo o produto da renda do terreno foi utilizado para cobertura das despesas da Fundação;

d) quanto, à legalidade de que deve estar revestida a transferência de subvenções já empenhadas, uma vez que a não prestação de contas em prazo legal foi verificada, determinou-se, em consequência, a sustação temporária de subvenção municipal;

e) quanto ao levantamento da situação contábil e financeira, encontra-se o mesmo devidamente detalhado nos autos;

f) finalmente, conforme documentação inclusa, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não aprovou as contas da Fundação, referentes ao exercício de 1985, tendo se manifestado expressamente contrário ao Convênio de Administração já referido, por julgá-lo prejudicial aos objetivos da Fundação, constando que o Conselho de Curadores da Fundação deixou de manifestar-se a respeito do assunto àquele Tribunal.

A desaprovação do Tribunal de Contas do Estado quanto às contas da Fundação tem sua razão de ser, pois, conforme consta do "Convênio de Administração", a mesma fica excluída de qualquer participação ou vantagem no movimento financeiro do outorgado-administrador.

Assim, quanto ao "Convênio de Administração" firmado entre a Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista e o Instituto "Rocha Marmo" de Ensino S/C", como já muito bem salientou o C.E.I., pelo Despacho 5430/06-GC, em face do Parecer CEE 439/85-C.L.N., "fico claro que uma

mantenedora autorizada a instalar uma escola não pode transferir a terceiros os direitos de tal autorização."

A respeito do mesmo assunto, já o Parecer CEE n°1051/77 -CLN, respondendo negativamente à consulta que envolve transferência de atos a terceiros referente à representatividade perante este CEE, asseverava:

"E isso porque, no âmbito educacional, a própria natureza da função discente, docente ou administrativa requer um relacionamento pessoal e intransferível, que não admite a intervenção de terceiros, por mais idôneos e bem intencionados que sejam."

No Parecer CEE n°1104/82, é reafirmado o que foi exarado no Parecer supra, no sentido de que a concessão de autorização de funcionamento de estabelecimento escolar estar vinculada à estrutura jurídica e à idoneidade moral da mantenedora, nos termos do art. 5° da Del. CEE n°18/78, conforme segue:

"Nestas condições, admitir-se a pura e simples transferência a terceiros das responsabilidades adquiridas pela mantenedora seria permitir-se o exercício dessas responsabilidades por entidade estranha ao processo e da qual não se exigiram as provas referidas no artigo 5° da Deliberação 18/78."

Nesse sentido, o referido Parecer CEE 439/85-CLN - mencionado pela CEI - respondendo à consulta da COGSP "sobre a possibilidade de uma entidade autorizada pela S.E. a manter um estabelecimento de ensino delegar a contratação de seu pessoal docente, técnico e administrativo a outra entidade", assim se pronunciou :

"Uma mantenedora, autorizada a instalar uma escola, não pode transferir a terceiros os direitos de tal autorização. No caso, em debate, é como se a mantenedora conservasse apenas a roupagem exterior, mas se esvaziasse de todas as funções inerentes a sua condição essencial."

Portanto, à vista do exposto, é de ser considerada irregular a celebração dos "Convênios de Administração", firmados entre a Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista e o Instituto "Rocha Marmo" de Ensino S/C.

A situação se nos apresenta como grave, merecendo severa admoestação deste Colegiado, porquanto este, tão logo teve conhecimento do assunto, houve por bem - por decisão da Egrégia Câmara do Ensino do Terceiro Grau e manifestação expressa de sua presidência - determinar a denúncia e rescisão do Convênio celebrado em 1° de agosto de 1980.

No entanto, as entidades convenientes fizeram verdadeira "tábua rasa" da determinação desta "Casa", na sua legítima competência, de não considerá-lo pertinente quanto a sua validade administrativa-contratual, con-

veniência e oportunidade.

De "motu próprio", e sem ouvir este Colegiado, realizaram mais dois "Convênios de Administração", se contrapondo e ferindo gravemente orientação e determinação deste sodalício, pelo que sua "denúncia" e "resci-BBO" são medidas que se impõem, em caráter de urgência urgentíssima.

3 - CONCLUSÃO :

Responda-se, nos termos deste Parecer, à consulta do Sr. Presidente do Conselho de Curadores e do Sr. Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Ensino de Bragança Paulista, dando-se "ciência" do mesmo ao ilustre representante do Ministério Público do Estado de São Paulo - 2º Promotor de Justiça, Curador de Fundações da Comarca de Bragança Paulista.

São Paulo, aos 15 de setembro de 1987.

e) Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de outubro de 1987.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em exercício